



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000165/2007-13
Recurso nº 510.936 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.436 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ - Cooperativas
Recorrente COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E
DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA ÁREA DE SAÚDE
DE CAMPINAS E REGIÃO - UNICRED CAMPINAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

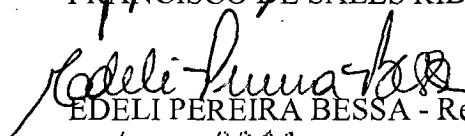
DESPESAS DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

ALEGAÇÃO DE PROVISÕES REVERTIDAS. OMISSÃO QUANTO AOS EFEITOS DA POSTERGAÇÃO. RESULTADO DO EXERCÍCIO CLASSIFICADO PELA CONTRIBUINTE COMO DECORRENTE DE ATOS COOPERATIVOS. DESCONSTITUIÇÃO NÃO PROMOVIDA NO LANÇAMENTO. É nulo, por vício material, o lançamento que apresenta deficiências na descrição dos fatos, inviabilizando a aferição da consistência do crédito tributário exigido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em ANULAR o lançamento por vício material, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.


EDELÍ PEREIRA BESSA - Relatora

EDITADO EM:

04 ABR 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva e Marcos Vinícius Barros Ottoni.

Relatório

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA ÁREA DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO - UNICRED CAMPINAS, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, que por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE o lançamento formalizado em 26/02/2007, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 236.191,23.

A exigência decorre da glosa de despesas com juros sobre o capital próprio, apontadas indevidamente como redutoras do lucro tributável pela contribuinte nos anos-calendário 2002 e 2003. A contribuinte alegou ter revertido as despesas contabilizadas ao final do exercício, mas a autoridade lançadora não admitiu esta justificativa, dada a apuração trimestral do lucro tributável.

Impugnando a exigência, a contribuinte deduziu o seguinte pedido:

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

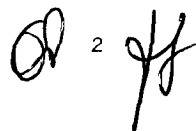
(i)preliminarmente o reconhecimento da nulidade do lançamento fiscal, tendo em vista que o Auto Fiscal sub examen tributou-lhe indiscriminadamente seus atos cooperativos, sem apartar eventuais atos não cooperativos, em posição que se equipara a descaracterização da sua condição de cooperativa, pedido que se ampara na jurisprudência que no Conselho de Contribuintes há muito vem se solidificando;

(ii) ainda em preliminar, e nos termos em que exposto no item "II.3" da presente defesa, requer-se a retificação da incorreta dedução dos valores dos juros sobre capital próprio realizada na DIPJ, considerando-se tais montantes como rendimentos não tributáveis (sobras);

(iii)seja anulado parcialmente o Auto de infração em questão, no que tange aos créditos cujos fatos geradores tenham ocorrido antes de 16 de fevereiro de 2002 eis que decaídos,

(iv)no mérito, com fulcro nas razões de fato e de direito elencadas, que se julgue procedente a presente defesa, anulando-se integralmente o Auto de Infração impugnado, tendo em vista a inexistência de lucro, mas tão somente sobras, e a conseqüente não incidência de IRPJ sobre os atos cooperativos da Impugnante. Isto porque inobstante o equívoco cometido com a dedução de juros sobre o capital próprio provisionados mas não pagos, de toda forma eles não compõem a base de cálculo tributável do IRPJ, eis que a cooperativa, na prática de atos cooperativos não aufera lucros mas somente sobras, falecendo a base de cálculo do tributo em exame, o que se firma em sólido entendimento jurisprudencial, destacando-se na esfera administrativa o Conselho de Contribuintes de Ministério da Fazenda e em âmbito jurisprudencial o E. Superior Tribunal de Justiça. Até porque todos os valores que a Receita Federal entendeu que não decorreriam de atos cooperativos foram objeto de lançamento através do Auto de Infração (PA) nº16327.001789/2006-77.

(v)eventualmente ultrapassada a ilegalidade que se postula, que se declare ofensa do auto de infração ao fato gerador do IRPJ e à capacidade contributiva,

2 

reconhecendo-se a possibilidade/necessidade de deduzir da base de cálculo dos atributos as correspondentes despesas/custos da atividade, seja sob a ótica do Parecer Normativo 73/75, seja sob a ótica de entidade de natureza financeira que tem o dinheiro por objeto, inclusive com a dedução da correção monetária e tarifas, anulando-se a exigência.

A Turma Julgadora, além de afastar as arguições de nulidade do lançamento e de decadência, rejeitou os argumentos de mérito da impugnante na forma a seguir sintetizada:

- Ressaltou que as cooperativas de crédito não são regidas pela Lei nº 5.764/71, mas sim equiparadas a instituições financeiras, e por esta razão não gozam de isenção no âmbito do IRPJ.
- Esclareceu que nos autos do processo administrativo nº 16327.001789/2006-77 somente foi questionada a dedução de despesas de captação das receitas financeiras (referente a atos não cooperativos), e naqueles montantes não estava incluída a despesa de juros sobre capital próprio.
- Equiparou o conceito de sobras líquidas ao de lucro líquido, para afirmar que tal resultado encontra-se no campo de incidência do IRPJ.
- Consignou que não há valores a deduzir da base tributável, pois o demonstrativo de fl. 216/217 evidencia que a Fiscalização já considerou *as despesas de captação*.

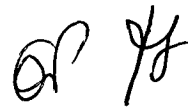
Cientificada da decisão de primeira instância em 06/10/2009 (fl. 252), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 05/11/2009 (fls. 253/286), no qual reprisa os argumentos de mérito apresentados na impugnação.

Afirma que errou ao preencher a DIPJ, mas ressalta que as deduções indevidamente registradas decorriam de atos cooperativos, sendo irrelevante para fins de apuração do IRPJ. Transcreve jurisprudência administrativa e judicial favorável ao cancelamento do lançamento quando constatado erro no preenchimento da declaração, e invoca a aplicação do art. 147, §1º do CTN.

Reporta-se às decisões de seu Conselho de Administração, que determinaram a reversão dos valores provisionados a título de juros sobre capital próprio para “sobras”, e defende que a dedução destas provisões se fez no âmbito da apuração do resultado dos atos cooperativos, razão pela qual inexistente fato gerador para exigência de crédito tributário.

Afirma que a declaração equivocada da dedução *não tem o condão de fazer surgir obrigação tributária*, e passa a discutir se *as sobras cooperativistas, quando decorrentes de atos cooperativos, sujeitam-se à incidência do IRPJ*, abordando a *lógica de funcionamento da recorrente* e a *consequente não incidência tributária sobre o ato cooperativo*.

Argumenta, em síntese, *já que a cooperativa, agindo como mandatária do cooperado, não pratica fato gerador algum, não alocando riqueza própria alguma, a incidência tributária recai na pessoa física do cooperado*. Destaca os artigos 3º, 4º e 7º da Lei nº 5.764/71, e defende não se tratar, no caso, de isenção, mas sim de não incidência.



Esclarece que seus “resultados positivos” se denominam sobras e não lucro, mas porque tais “resultados positivos” não lhes pertence, pertence aos seus cooperados, com os quais inclusive é rateado o prejuízo eventualmente apurado. Afirmo, também, que o ato cooperativo se mostra destituído de conteúdo econômico, não representando signo presuntivo de riqueza (lucro) para fins de incidência de IRPJ, e reproduz ementas de julgados administrativos e judiciais neste sentido.

Quanto ao fato de tratar-se de cooperativa de crédito, esclarece que assim o é em seu formato jurídico-societário, enquanto no formato jurídico-econômico trata-se instituição financeira, inexistindo qualquer incongruência, na medida em que as sociedades cooperativas devem observar as regras específicas dos setores que regulam stricto sensu suas atividades.

Reporta-se ao art. 18 da Lei nº 4.595/64 e ao art. 116 da Lei nº 5.764/71 e conclui que o tratamento tributário a ser conferido à Recorrente deve ser analisado à luz das suas duas realidades, não se sobrepondo, sua natureza de instituição financeira à de cooperativa para fins de impedir o adequado tratamento tributário natural de seu formato societário.

Ressalta que o ato cooperativo, em seu caso, envolve tanto a captação de recursos, quanto a realização de empréstimos efetuados aos cooperados, bem assim a movimentação financeira da cooperativa, no objetivo de viabilizar os empréstimos concedidos, ao passo que nas demais cooperativas tais operações são eventuais e não a própria essência do ato cooperativo, que tem por objeto o próprio dinheiro. E destaca que o Banco Central do Brasil – BACEN restringe suas operações à prática exclusiva de atos cooperativos.

Acrescenta que o art. 79 da Lei nº 5.764/71 retira do ato cooperativo todo o conteúdo econômico apto a associar-lhe à possibilidade de obtenção de lucro e/ou receita, e que os arts. 85, 86 e 88 da mesma Lei tratam da única renda tributável, decorrente de atos não cooperativos.

Colaciona excerto doutrinário acerca da distinção entre os conceitos de sobras e lucros, frisando que aquelas são devidas aos cooperados, ao passo que os lucros da cooperativa sequer podem ser distribuídos aos cooperados, sendo necessariamente destinados ao FATES (Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social), como disposto no art. 87 da Lei nº 5.764/71. E argumenta que a tributação das sobras na pessoa física do cooperado se dá, justamente, porque este resultado não é tributado na pessoa jurídica, de forma que a tributação das sobras das cooperativas resultaria em situação muito mais gravosa que a própria tributação das sociedades comerciais.

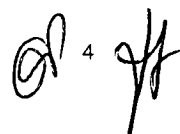
Cita outros textos doutrinários acerca do tema, bem como o art. 28 do Decreto nº 5.844/43, os arts. 129, 168, 182 e 183 do RIR/99, ressaltando que no caso presente os resultados de aplicação financeira estão vinculados à finalidade da entidade.

Transcreve o entendimento jurisprudencial acerca da não incidência tributária sobre o ato cooperativo, e cita também acórdãos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, expressando o entendimento acerca do art. 79 da Lei nº 5.764/71.

Ao final, deduz o seguinte pedido:

Ante o exposto, requer-se o provimento do presente Recurso Voluntário, com a consequente reforma da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, para afastar a exigência do IRPJ consubstanciada

4



no auto de infração em questão, declarando-se a improcedência do lançamento em face:

(i) do equívoco na declaração da dedução dos valores dos juros sobre o capital próprio realizada na DIPJ e a possibilidade de retificação de erro material cometido no preenchimento daquela obrigação acessória, considerando-se tais montantes como rendimentos não tributáveis (sobras);

*(ii) da inexistência de lucro, mas tão-somente de sobras, e a conseqüente **não incidência de IRPJ sobre os atos cooperativos** da Recorrente (centralização financeira e aplicação no mercado). Isto porque, inobstante o equívoco cometido com a dedução de juros sobre o capital próprio provisionados mas não pagos (pois revertidos às sobras), de toda forma eles não compõem base de cálculo tributável pelo IRPJ, eis que a cooperativa, na prática de atos cooperativos, não auferiu lucro, mas tão-somente sobras, falecendo-lhe a base de cálculo do tributo em exame, o que se firma em sólido entendimento jurisprudencial, destacando-se na esfera administrativa o **Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda** e em âmbito jurisdicional o **E. Superior Tribunal de Justiça**;*

(iii) da intributabilidade das sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, resultado da prática de atos cooperativos, que não se confundem com lucro.

Requer-se, ainda, que o recurso seja julgado juntamente com aquele protocolado nos autos do PTA n.º 16.327.001789/2006-77, que mantém estreita relação com os pedidos do presente (glosa de parte das despesas financeiras admitidas na apuração do suposto IRPJ incidente sobre os juros de aplicações financeiras praticadas pela cooperativa em favor dos seus cooperados, discutida naquele processo).

É o relatório.



Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Em razão da solicitação da recorrente, o processo administrativo nº 16327.001789/2006-77, que também aguardava julgamento no CARF, foi distribuído a esta relatora por conexão, com vistas a sua apreciação conjunta.

Constatou-se, naqueles autos, que a autoridade lançadora identificou outra infração no âmbito da apuração do IRPJ, consistente na exclusão a maior de resultados decorrentes de atos cooperativos, porque ali incluídos os resultados decorrentes de aplicações financeiras em instituições privadas. Os elementos contidos naqueles autos, em especial os extratos das DIPJ apresentadas para os anos-calendário 2002 e 2003, indicam que a contribuinte excluiu integralmente o resultado apurado nos trimestres destes anos-calendário, por considerá-los vinculados a atos cooperativos, e disto a autoridade lançadora discordou apenas parcialmente, conforme abaixo demonstrado:

Período	Exclusão do resultado de atos cooperativos na DIPJ	Parcela Glosada no PA 16327.001789/2006-77
1º trim/2002	286.998,64	68.649,06
2º trim/2002	106.518,87	114.776,97
3º trim/2002	305.732,79	335.760,73
4º trim/2002	689.248,67	319.512,92
1º trim/2003	755.406,98	531.694,15
2º trim/2003	425.281,02	291.890,54
3º trim/2003	322.739,25	342.834,74
4º trim/2003	723.071,68	253.518,41

Ressalve-se que apenas no 3º trimestre/2002 a glosa alcançou toda a exclusão promovida pela contribuinte, mas há dúvida quanto à dimensão da infração imputada à contribuinte neste e em outros períodos, motivo pelo qual o voto desta relatora foi pela conversão do julgamento em diligência.

De toda sorte, relevante anotar que a autoridade julgadora de 1ª instância expressou entendimento diverso daquele adotado pela autoridade lançadora, relativamente ao alcance da isenção conferida, no âmbito do IRPJ, aos resultados das cooperativas de crédito. Afirmou a autoridade julgadora de 1ª instância que as cooperativas de crédito não são regidas pela Lei nº 5.764/71, mas sim equiparadas a instituições financeiras, e por esta razão não gozam de isenção no âmbito do IRPJ, enquanto a autoridade lançadora glosou apenas parcialmente a exclusão, na determinação do lucro real, dos resultados cooperativos.

Por sua vez, nestes autos, a autoridade lançadora promoveu exigência decorrente da glosa de despesas com juros sobre o capital próprio, que teriam reduzido indevidamente o lucro tributável pelo IRPJ nos anos-calendário 2002 e 2003.

A presente exigência está instruída com diversos documentos e termos pertinentes ao procedimento fiscal desenvolvido na autuada, mas apenas parte deles corresponde ao motivo desta exigência. Ante a objetiva descrição dos fatos que justificaram o

lançamento, infere-se que, para chegar à conclusão de que a contribuinte promoveu deduções indevidas de despesas de juros sobre capital próprio, a autoridade lançadora assim se conduziu:

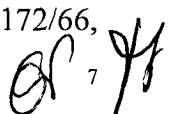
- Lavrou termo de início da ação fiscal em 08/12/2005 solicitando, entre outros documentos, balanço patrimonial e balancetes mensais de 01/2002 a 12/2003 (fls. 03/04);
- Lavrou intimação em 22/02/2006 solicitando, para o mesmo período, *demonstrativo mensal dos rendimentos pagos ou creditados pela cooperativa a seus associados* (fls. 05/06);
- Lavrou intimação em 22/10/2006 solicitando, para o mesmo período, *demonstrativo mensal dos rendimentos pagos ou creditados pela cooperativa a seus associados, juntamente com o Demonstrativo do IR FONTE e os respectivos recolhimentos* (fls. 07/08);
- Recebeu declaração da empresa em 14/11/2006 esclarecendo *que no ano calendário 2002 e ano calendário 2003, não houve distribuição de Juros ao Capital, sendo que os valores provisionados foram revertidos integralmente para sobras destes períodos, conforme fichas 38b e 39b – DIPJ, AC – 2002 e Ata AGO de 18 de dezembro de 2002 e 27 de fevereiro de 2002 e Fichas 45b, 46b e 47b – DIPJ, AC – 2003 e ata AGO* (fl. 15). As fichas 39B e 40 da DIPJ do ano-calendário 2003 estão juntadas às fls. 16/17 e as atas 24/02/2003, 18/12/2002 às fls. 18/24, mas apenas nesta última há notícia da reversão da provisão. Constan também as fichas 45b, 46 e 47 da DIPJ 2004 e a ficha 38B da DIPJ 2003 (fls. 25/27);
- Imprimiu extratos das DIPJ dos anos-calendário 2002 e 2003, na parte relativa à demonstração do resultado, e assim discriminando as despesas de juros sobre o capital próprio informadas para cada trimestre (fls. 63/97);
- Juntou balanços da autuada, levantados em 31/12/2002 e 31/12/2003 (fls. 98/112);
- Lavrou Termo de Verificação Fiscal em 27/01/2007 descrevendo os seguintes fatos (fl. 113):

1.2 - Despesas não comprovadas. Glosa de despesas com juros sobre o capital próprio

O contribuinte reduziu o lucro tributável indevidamente com o valor de juros sobre o capital próprio.

Intimado também não logrou êxito, uma vez que a apuração é trimestral a reversão, no final do exercício por ele efetuada, segundo seus argumentos em resposta a intimação desta fiscalização, não altera a diferença constatada no lucro tributável.

- Transcreveu a base legal da exigência (art. 9º da Lei nº 9.249/95 e art. 30 da Instrução Normativa SRF nº 11/96, e invocando o art. 77, inciso III do Decreto-lei nº 5.844/43, o art. 142 e § único da Lei nº 5.172/66,



o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, os arts. 1º, 2º e 4º da Medida Provisória nº 1.485/96 e suas reedições convalidadas na Lei nº 9.701/98) e declarou glosar os valores discriminados na seqüência do Termo (fls. 113/114);

- Lavrou Auto de Infração acusando a existência de *PAGAMENTO A PESSOAS FÍSICAS VINCULADAS/PAGAMENTO DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO*, com fundamento nos arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 299 e 302 do RIR/99, e indicando os valores glosados trimestralmente, sobre os quais foi aplicada a alíquota de 15% para determinação do IRPJ exigível (fls. 116/120).

Destes elementos infere-se que, não tendo a contribuinte demonstrado qualquer pagamento a seus associados em razão de juros sobre capital próprio, acabou ela por firmar declaração, no curso do procedimento fiscal, reconhecendo que os valores provisionados não foram efetivamente pagos, e complementando que a respectiva provisão foi revertida posteriormente.

Em que pese inexistam documentos nos autos provando cabalmente esta reversão, resta claro que a autoridade lançadora não promoveu a exigência por este motivo, mas sim por entender que a provisão, mesmo posteriormente revertida, havia ensejado a falta de recolhimento de IRPJ na apuração trimestral.

Relevante observar, porém, que há indícios de que a referida reversão tenha efetivamente ocorrido: a *Ata da Reunião do Conselho de Administração da Cooperativa*, realizada em 18/12/2002, menciona expressamente esta decisão (fl. 24); não há, nos balanços levantados em 31/12/2002 e 31/12/2003, registro de saldo em conta de obrigação que possa representar provisões que não teriam sido revertidas (fls. 98/112), e os extratos das DIPJ juntados às fls. 63/97 apontam não só valores informados a título de juros sobre capital próprio, como também a título de reversão dos saldos de provisões operacionais, em montantes que poderiam abarcar, ao final de cada ano, a reversão alegada:

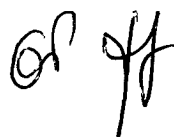
DIPJ - Ano-calendário 2002	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre	Total
Reversão dos Saldos de Provisões Operacionais	14.497,92	55.214,26	165.556,21	671.996,90	907.265,29
Juros sobre o Capital Próprio	56.670,18	70.143,24	72.156,39	74.087,34	273.057,15

DIPJ - Ano-calendário 2003	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre	Total
Reversão dos Saldos de Provisões Operacionais	119.145,49	119.585,17	459.170,25	399.117,17	1.097.018,08
Juros sobre o Capital Próprio	84.143,78	102.246,48	105.100,51	107.626,68	399.117,45

Veja-se, aliás, que a reversão registrada no 4º trimestre/2003 é praticamente igual à soma das provisões deduzidas ao longo dos trimestres daquele ano-calendário.

Diante deste contexto, não poderia a autoridade lançadora limitar-se a glosar as provisões que reduziram o resultado apurado nos primeiros trimestres do ano-calendário. Ao revisar estas apurações em procedimento fiscal encerrado em 2007, cabia-lhe apurar por inteiro os contornos da infração, com vistas a determinar se houve, de fato, falta de recolhimento ou, apenas, postergação do pagamento.

Destaque-se que a alegação de posterior reversão das provisões foi apresentada à Fiscalização, que a ignorou, considerando suficiente para a exigência a determinação do IRPJ que deixou de ser recolhido em cada apuração trimestral.



Ao proceder desta forma, a autoridade lançadora deixou de atentar ao que dispôs o Decreto-lei nº 1.598/77 e está assim consolidado no RIR/99:

Art. 273. A inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, atualização monetária, quando for o caso, ou multa, se dela resultar (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 5º):

I - a postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido; ou

II - a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.

§ 1º O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período de apuração de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período de apuração a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 2º do art. 247 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 6º).

§ 2º O disposto no parágrafo anterior e no § 2º do art. 247 não exclui a cobrança de atualização monetária, quando for o caso, multa de mora e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 7º, e Decreto-Lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, art. 16).

Nestes termos, se a autoridade lançadora constata que houve postergação do pagamento de tributo para período de apuração posterior ao em que seria devido, deve lançar apenas a diferença apurada depois de deduzida a parcela espontaneamente recolhida, considerando-se, neste cálculo, a atualização monetária e os encargos moratórios eventualmente devidos.

Relevante recordar, porém, que como constatado nos autos do processo administrativo nº 16327.001789/2006-77, a contribuinte possivelmente nada recolheu a título de IRPJ nos períodos autuados, na medida que excluiu integralmente os resultados apurados na determinação do lucro real, por corresponderem eles a atos cooperativos.

Assim, poderia a autoridade lançadora ter deixado de considerar os efeitos da postergação argumentando que não houve recolhimento de IRPJ nos períodos nos quais a reversão da provisão teria sido contabilizada. Restaria-lhe computar, apenas, o efeito positivo na determinação do resultado, decorrente da reversão das despesas no último trimestre do ano-calendário, ao promover a glosa da despesa neste período específico.

Tais circunstâncias, contudo, acabam por evidenciar outro vício presente na exigência, e inclusive aventado em recurso voluntário: se todo o resultado do período foi classificado pela contribuinte como decorrente de atos cooperativos, nenhum efeito teria a glosa de despesa vinculada àquelas mesmas operações.

De fato, se a autoridade lançadora, especialmente tendo em conta suas conclusões no processo administrativo nº 16327.001789/2006-77, limitou a incidência do IRPJ aos resultados decorrentes de aplicações financeiras em instituições privadas, deveria ela, para promover qualquer outra exigência, não só apontar a irregularidade específica aqui identificada (despesas não efetivadas), como também demonstrar que ela resulta em lucro decorrente de atividade não abarcada pela isenção conferida aos resultados cooperativos, a qual foi invocada

el, JF

pela contribuinte ao apresentar sua DIPJ nos períodos fiscalizados, e alcançou todo o resultado daqueles exercícios.

Em outras palavras, ao glosar despesas indevidamente contabilizadas, a autoridade lançadora apenas aumentaria o resultado do exercício, o qual continuaria sendo classificado como decorrente de atos cooperativos, se a autoridade lançadora não lhes imputar outra natureza.

Assim, presentes tais deficiência na descrição dos fatos que deve fundamentar o lançamento, resta evidente que este, como formalizado, não reúne os requisitos materiais mínimos para sua subsistência.

Desnecessário, assim, abordar os demais argumentos deduzidos pela recorrente quanto à forma de tributação das cooperativas de crédito.

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de ANULAR o lançamento por vício material.


EDELI PEREIRA BESSA – Relatora